

**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1016**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.000

PROCESSO Nº 73.571

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI)**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para reformular a jornada de trabalho contínua (regime "12x36").

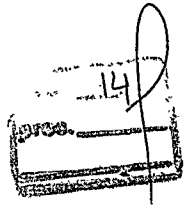
A propositura encontra sua justificativa às fls. 06, e vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 07), com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 08), documento de fls. 09/11, e análise da Diretoria Financeira da casa (fls. 12).

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa, através de seu Parecer nº 0051/2015, em síntese, que: **1)** que a planilha de fls. 07 traz despesas no valor de R\$ 437.288,00 (quatrocentos e trinta e sete mil, duzentos e oitenta e oito reais), e terá impacto nulo, posto que existe dotação orçamentária a ser onerada; **2)** referida planilha aponta déficit do resultado primário para o exercício de 2015 e previsão de superávit no resultado primário para os três próximos exercícios; **3)** a planilha de fls. 08 aponta a estimativa de Despesas Totais com Pessoal da ordem de 48% para este exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC federal 101/00, (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19-III (60%); **4)** a título de informação, esclarece que a planilha de fls. 07 indica déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente da previsão de crescimento dos investimentos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras, e **5)** conclui que o projeto encontra-se apto à tramitação, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei complementar em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", e inciso XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, IV c/c o art. 72, XII), por tratar de matéria que objetiva alterar o artigo 178 da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí – com o propósito de regulamentar o cumprimento de jornada de trabalho 12x36, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



A matéria é de lei complementar, em face de buscar alterar norma situada no mesmo nível hierárquico legal, que a Carta de Jundiaí - art. 43, III - assim considera.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto de lei complementar é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa das proposições que versam sobre a organização administrativa e expedição de atos referentes à situação funcional dos servidores. Atentamos para a informação inserta na justificativa (fls. 06) no sentido de que as alterações propostas estão em consonância com a legislação federal – artigo 39, § 3º da Constituição Federal, que dispõe da aplicação do artigo 7º, XIII.

A análise do mérito da proposta (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei complementar) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além, da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento

QUÓRUM:

O quórum é o da maioria absoluta dos Edis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 43, L.O.M.

S.m.e.

Jundiaí, 04 de setembro de 2015.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Rafael César Spinardi
Estagiário de Direito



Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito